

INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL DE VEREADOR

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 54. Os deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Da leitura dos dispositivos transcritos extrai-se que o vereador:

a) não pode firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

Tampouco o vereador poderá ser procurador de empresa contratante com o município, pois o encargo raramente é gracioso e, se não há remuneração propriamente dita (salário ou comissão), geralmente há interesse econômico envolvido.

Estão **excluídos** da vedação os chamados **contratos com cláusulas uniformes** (CF, art. 54, inciso I, alínea "a"), onde inexistente negociação para a fixação dos direitos e obrigações das partes. Também são denominados "**contratos de adesão**", por serem imutáveis e válidos para qualquer contratado.

É vasta a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Paraná** a respeito do assunto:

Consulta. Contratação de médico eleito vereador para prestar serviços ao município. Impossibilidade por não se tratar de contrato de cláusulas uniformes, conforme exige o art. 54, I, "a" da Carta Magna. Vedação estendida aos vereadores, por força do art. 29, IX da Constituição Federal.
(protocolo 35522/1997, Resolução 8784/1997)

Consulta. Possibilidade de médico, eleito vereador, exercer ambas as funções, mesmo sendo diretor proprietário de estabelecimento hospitalar conveniado com o SUS, desde que sejam observadas em relação ao contrato as cláusulas uniformes.
(protocolo 475441/1996, Resolução 1265/1997)

Consulta. Possibilidade de vereador, na qualidade de diretor-proprietário de estabelecimento hospitalar celebrar convênio com a Prefeitura Municipal para prestação de consultas médicas, recebendo por tais serviços conforme tabela remuneratória do SUS, desde que o contrato seja obediente a cláusulas uniformes.
(protocolo 11378/1995, Resolução 4753/1995)

Consulta. Contratação de médico para prestação de serviços decorrentes de convênio existente com o SUS, no caso do município possuir apenas um hospital particular, do qual é sócia proprietária a única médica pediatra, em exercício de mandato de vereadora. Possibilidade da contratação, em caráter temporário, observando-se o devido certame licitatório e que o contrato seja obediente às cláusulas uniformes.
(protocolo 21673/1994, Resolução 7843/1994)

Consulta. Contratação de médico para prestação de serviços ao Município, através de licitação, sendo referido profissional ocupante do cargo de Vereador. Impossibilidade, de acordo com o art. 20, I, "a" da Lei Orgânica Municipal. Ressalva-se, entretanto, que há possibilidade da contratação proposta pelo consulente, desde que se trate de contrato com cláusulas uniformes.
(protocolo 11699/1994, Resolução 4142/1994)

Consulta. Impossibilidade de realização de convênio entre a administração municipal de saúde e estabelecimento hospitalar de propriedade de detentor de mandato eletivo, conforme CF/88, art. 54, I, "a" e II, "a", e face o contrato pretendido não ser de cláusulas uniformes.
(protocolo 11923/1995, Resolução 8425/1995)

Consulta. 1. No caso de empresas integradas por parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais de Vereadores, contratarem com o Município, não haverá incompatibilidade negocial, exceto quando os Edis, através de interposta pessoa, permanecerem vinculados ao negócio. 2. Empresas pertencentes a cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais do Vice-Prefeito não devem negociar com o Município, face à



possibilidade daquele substituir o Prefeito. 3. Empresas integradas por servidores só não podem negociar com o Município se os mesmos forem diretores ou conselheiros das mesmas. 4. Mesmo mediante prévio processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, porquanto contrato administrativo não é considerado contrato de cláusulas uniformes, conforme a Resolução n. 38.121/93-TC.
(protocolo 9890/1994, Resolução 5782/1994)